



Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 024/2021PE

RECORRETE: JOSÉ NEVES FERREIRA – ME

ERNESTO CARVALHO FERREIRA - ME

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A licitação é um procedimento formal, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, sendo o Pregão Presencial, procedimento licitatório em discussão, regida pela da Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993.

A inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2020 estabelece que:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Decreto n.º 10.024/2019, determina que manifestação de recorrer deve ser **manifestada de forma imediata**, durante o prazo concedido na sessão pública, em campo próprio do sistema, sendo-lhe concedido prazo de três dias para a sua apresentação. Vejamos:

MUNICÍPIO DE URANDI



União.

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de <u>forma imediata</u>, em <u>campo próprio do sistema</u>, <u>manifestar sua intenção de recorrer</u>.

- § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
- § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
- § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (g.n.)

Não tendo as recorrentes apresentado, em tempo hábil manifestação de interposição de recurso, tem-se o seu direito decaído. Restando a Administração Pública negar o seu recebimento.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar



MUNICÍPIO DE URANDI

Rua Sebastião Alves de Santana, N.º 57, Centro CEP: 46.350-000, Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40

tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Assim, **NEGO** o recebimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas JOSÉ NEVES FERREIRA – ME e ERNESTO CARVALHO FERREIRA – ME.

É a decisão.

Publique-se. Dê conhecimento ao interessado.

Urandi/BA, 16 de novembro de 2021.

WARLEI OLIVEIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal